



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2343063-31.2024.8.26.0000, da Comarca de Cravinhos, em que é agravante CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL, é agravada JANAINA FLORIANO ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2343063-31.2024.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Congregação Cristã No Brasil

Agravado: Janaina Floriano Alves

Comarca: Cravinhos

Juíza: LUANA IVETTE ODDONE CHAHIM ZULIANI

Voto nº 31752

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito de vizinhança. Ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos morais. Insurgência contra a decisão que fixou como pontos controvertidos o uso indevido da propriedade pela ré e a ocorrência de perturbação de sossego, além de nomear perito, determinando o rateio dos honorários. Recurso não conhecido no tocante à fixação de pontos controvertidos. Fase de conhecimento. Hipótese que não se enquadra em qualquer das situações previstas no rol do art. 1.015 do CPC. Inexistência de circunstância excepcional de prejuízo processual capaz ensejar interpretação mitigada do dispositivo. Considerando que foi a autora quem pleiteou a produção da prova, descabe impor à réu o rateio do adiantamento da remuneração do perito. Art. 95 do CPC. Obrigação de adiantar os honorários periciais que cabe à autora. Decisão modificada. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com requerimento de antecipação da tutela recursal, interposto por Congregação Cristã no Brasil, em razão da r. decisão de fls. 110/111, proferida na ação de obrigação de não fazer nº. 1002626-98.2023.8.26.0153, mantida em sede de embargos de declaração a fls. 126/127, pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cravinhos, que fixou como pontos controvertidos o uso indevido da propriedade pela ré e a ocorrência de perturbação de sossego, além de nomear perito, determinando o rateio dos honorários.

Alega a agravante, em resumo, que: as despesas do perito serão adiantadas pela parte que houver requerido a perícia; a prova pericial foi requerida exclusivamente pela autora; deve ser afastado o “uso indevido da

propriedade” como ponto controvertido, uma vez que é pleito inexistente na presente demanda.

O recurso foi regularmente processado, com a concessão de efeito suspensivo (fls. 84/85).

Sem contraminuta.

É o relatório.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de ação de obrigação de não fazer com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais ajuizada por JANAINA FLORIANO ALVES em face de IGREJA CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL JARDIM PRIMAVERA.

Não há questões preliminares.

Partes legítimas, bem representadas, figurando com interesse no feito, presentes as demais condições da ação e pressupostos processuais, ausentes nulidades a declarar ou vícios a sanar, dou o feito por saneado.

Fixo como ponto controvertido o uso indevido da propriedade pela parte requerida e a ocorrência de perturbação de sossego. Para dirimi-lo, defiro a realização de prova pericial.

Para realização de perícia, nomeio perito o Sr. ADILSON PINHEIRO FREIRES (adilsonfreires@gmail.com), estimando seus honorários em 01 (um) salário-mínimo, que deverão ser suportados pelas partes, em metade cada, observada eventual gratuidade judiciária deferida.

Intime-se o Sr. Perito do mister.

Faculto as partes indicação de assistentes e/ou quesitos em 05 (cinco) dias.

Proceda a Z. serventia, junto ao Portal, o cadastro da nomeação do auxiliar do juízo, com a indicação do número do processo, nome do Juiz, área de atuação, data da nomeação, valor dos honorários, enviando-lhe senha do processo digital e/ou eventuais ocorrências relativas ao Auxiliar, a tudo certificando nos autos.

Entregue o Laudo, pague-se o perito, abra-se vista às partes e conclusos para prolação de sentença ou designação de audiência para colheita da prova oral (se necessária).

Int

Em que pese a irresignação deduzida contra esta decisão, reputo que parte do recurso não supera o juízo de admissibilidade e que a decisão deve

ser reformada apenas em relação ao adiantamento dos honorários periciais.

Quanto à questão da fixação dos pontos controvertidos, o recurso não comporta conhecimento.

A decisão agravada, prolatada em fase de conhecimento, não é recorrível por meio de agravo de instrumento, porque não está inserida nas hipóteses de cabimento do recurso elencadas pelo Código de Processo Civil de 2015.

Com efeito, o rol constante do artigo 1.015 do CPC é taxativo, *in verbis*:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Ademais, não se vislumbra, no caso concreto, circunstância de excepcional prejuízo processual capaz de ensejar a interpretação mitigada do referido dispositivo.

Anote-se, por oportuno, que a questão não fica acobertada pela preclusão, de modo que pode ser impugnada em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, consoante dispõe o § 1º do art. 1.009 do CPC.

Por outro lado, a questão do adiantamento dos honorários periciais deve ser conhecida neste momento.

Com efeito, o ônus de adiantar as despesas relacionadas à produção da prova pericial é regulado pelo artigo 95 do CPC.

Considerando que foi a autora quem pleiteou a produção da prova em sua petição inicial (fls. 106), descabe impor à ré o rateio do adiantamento da remuneração do perito.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Produção Antecipada de Prova - Insurgência dos autores contra a r. decisão que deferiu o pedido de perícia técnica, bem como determinou que os custos da perícia serão suportados pelos autores, que postularam a prova – Descabimento – Verifico que o autor requereu prova pericial - Em regra, o ônus de adiantar as despesas com honorários do perito é da parte a quem interessa a diligência – Inteligência do artigo 95 do Código de Processo Civil – Precedente do C. STJ – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2256029-86.2022.8.26.0000; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2023; Data de Registro: 18/04/2023)

LOCAÇÃO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PROVA PERICIAL. ATRIBUIÇÃO A AMBAS AS PARTES, MEDIANTE RATEIO, DO ÔNUS DE ADIANTAMENTO DA RESPECTIVA DESPESA. PROVIDÊNCIA QUE INCUMBE SOMENTE A QUEM REQUEREU A PRODUÇÃO DA PROVA. AGRAVO PROVIDO. O ônus de adiantar as despesas relacionadas à produção da prova pericial é regulado pelo artigo 95 do CPC. No presente caso, a autora pleiteou a produção da prova em sua petição inicial. Assim, não se tratando de prova de sua iniciativa, descabe impor à demandada o adiantamento de metade da remuneração do perito.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2073388-67.2021.8.26.0000; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2021; Data de Registro: 25/05/2021)

Destarte, deve ser reformada a decisão agravada, na parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecida, para atribuir à autora a obrigação de adiantar os honorários periciais.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **conheço em parte o recurso**, e, na parte conhecida, **dou provimento**.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator